



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F-C Comissão de Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira
- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 932 / 2018

Às Comissões, em 08/05/2018

**ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COM A GARANTIA DA UNIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Anotações:

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: <u>Avca</u>	Proposição: <u>Amou</u>	Proposição: _____
Por <u>14 x 03</u> votos	Por <u>14 x 01</u> votos	Por _____ votos
em <u>22 / 05 / 18</u>	em <u>23 / 05 / 18</u>	em <u> / /</u>
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 932 / 2018**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A  
CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO  
COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,  
COM A GARANTIA DA UNIÃO E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a garantia da União, até o valor de R\$ 15.000.000,00 (Quinze milhões de reais), no âmbito do PROGRAMA SANEAMENTO PARA TODOS – MUTUÁRIOS PÚBLICOS/ AVANÇAR CIDADES – SANEAMENTO, nos termos das Instruções Normativas (IN) nº 39 de 24/10/2012 e nº 29 de 11/07/2017, destinados a promover a melhoria das condições de saúde e da qualidade de vida da população urbana, em especial de manejo de águas pluviais da bacia do bairro Primavera, por meio de investimentos em saneamento, integrados e articulados com políticas públicas setoriais, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo “pro solvendo”, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b”, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal.

**Art. 3º** Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 4º** Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

**Art. 5º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

**Art. 6º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 29 de maio de 2018.

Leandro Morais  
PRESIDENTE DA MESA

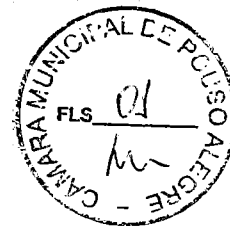
Oliveira  
1º SECRETÁRIO

**Adelson dos Reis Matias**  
2º Secretário



Prot 1094/2018

PROJETO DE LEI Nº 932, DE 12 DE ABRIL DE 2018



Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com a garantia da União e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

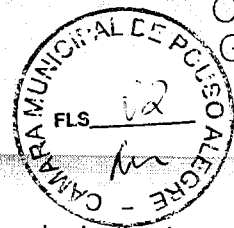
Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a garantia da União, até o valor de R\$ 15.000.000,00 (Quinze milhões de reais), no âmbito do PROGRAMA SANEAMENTO PARA TODOS – MUTUÁRIOS PÚBLICOS/ AVANÇAR CIDADES – SANEAMENTO, nos termos das Instruções Normativas (IN) nº 39 de 24/10/2012 e nº 29 de 11/07/2017, destinados a promover a melhoria das condições de saúde e da qualidade de vida da população urbana, em especial de manejo de águas pluviais da bacia do bairro Primavera, por meio de investimentos em saneamento, integrados e articulados com políticas públicas setoriais, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal.

Art. 3º - Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4º - Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

4  
P



Art. 5º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

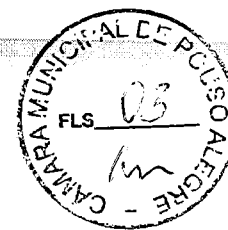
Pouso Alegre – MG, 12 de abril de 2018.

  
RAFAEL TADEU SIMÕES  
Prefeito Municipal

  
José Dimas da Silva Fonseca  
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei nº XXX/2018 que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com a garantia da União e dá outras providências. O município pleiteia junto ao Ministério das Cidades financiamento no Programa Avançar Cidades – Saneamento para todos – na modalidade manejo de águas pluviais, em especial para atender à bacia do bairro Primavera.

A proposta foi inserida no Ministério das Cidades através da Carta Consulta 948.5.2508/2017 em 28/11/2017 e foi pré-selecionada.

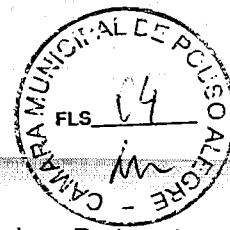
O município de Pouso Alegre enfrenta atualmente um grande problema de infraestrutura no seu sistema de drenagem. O sistema existente não atende a população atual, que sofreu rápido crescimento em função do intenso desenvolvimento do município. O crescimento populacional e a implantação de edificações e pavimentação resultaram na impermeabilização do solo urbano, intensificando o volume de água pluvial a ser drenado.

As galerias pluviais, principalmente das áreas centrais do município, não são capazes de drenar todo o escoamento gerado em eventos de chuva extrema, causando incidência de alagamentos e inundações. O bairro Jardim Primavera é uma das principais áreas do município afetadas por estes eventos. Além dos problemas de infraestrutura citados, o bairro em questão drena o escoamento oriundo de outros bairros como, por exemplo, João Paulo II, Santo Antônio e Boa Vista, causando uma sobrecarga no sistema de drenagem.

A Prefeitura Municipal de Pouso Alegre realiza investimentos em obras de melhorias e reforma das galerias pluviais, mas ainda assim relata-se a ocorrência de enchentes no bairro Jardim Primavera, todos os anos no período de chuvas, principalmente durante os meses de dezembro e janeiro. A Prefeitura Municipal investiu grande verba no ano de 2015 em um projeto de drenagem em todo o centro que não gerou os resultados esperados em função do grande volume de escoamento superficial gerado na região, que tem alta declividade e é muito povoada. Existe hoje a necessidade de tornar este projeto em um projeto funcional e isto pode ser realizado através da implantação das bacias propostas.

A drenagem urbana tem papel fundamental na redução dos picos de vazão e controle das cheias, que resultam na minimização dos riscos e prejuízos ao município e sua população durante eventos extremos.

A área da bacia Primavera é altamente adensada e a rede hoje existente foi implantada somente na área mais baixa da bacia, onde o volume do escoamento já é muito alto. Assim, a rede não é capaz de suportar toda a carga recebida atualmente, causando frequentes inundações na região.



Existe grande perigo atrelado a redes de drenagem subdimensionadas. Redes de águas pluviais não trabalham sob pressão, mas sim encaixadas. Quando a pressão na tubulação é maior do que a prevista, começa a ocorrer o processo de erosão subterrânea, que não pode ser vista.

Este processo erode a fundação das casas, comprometendo suas estruturas. O risco de aberturas no solo passa a ser preocupante principalmente por englobar também o risco de perda de vidas humanas.

O investimento em projetos de drenagem gera um retorno muito grande quando se pensa nos prejuízos e transtornos gerados a cada evento de cheia. A incidência de eventos de inundação traz grandes prejuízos ao município. A população e a saúde pública sofrem diretamente as consequências devido à propagação de doenças de veiculação hídrica, podendo até mesmo resultar em óbitos. A trafegabilidade das vias é afetada causando altos desgastes nas pavimentações. As propriedades e edificações sofrem deterioração física e o município tem altos custos emergenciais durante esse período. Adicionalmente, decorrem destes eventos impactos ambientais, que muitas vezes não podem ser monetariamente valorados.

Os reservatórios de controle de cheias (piscinões) terão a função de deter a água da chuva durante eventos hidrológicos, redistribuindo o escoamento no tempo e no espaço. Isto reduzirá o volume de escoamento superficial nas calhas do sistema de drenagem que vem sofrendo com os altos volumes de escoamento recebido. Basicamente, eles amortecerão os picos de cheia e, portanto os volumes de água nas galerias.

Além disso, em função do armazenamento, haverá retenção dos sedimentos e poluentes que acabam, junto ao escoamento gerado, nas galerias pluviais. Os dispositivos propostos fornecerão também um tratamento mecânico da água pluvial, através da sedimentação dos poluentes. Os reservatórios de infiltração terão também funções paisagísticas dentro do ambiente urbano, como já acontece em algumas cidades brasileiras.

O financiamento apresenta as seguintes condições:

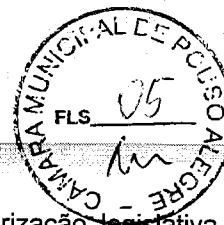
Valor pleiteado na carta consulta R\$14.933.971,59

Contrapartida de R\$ 889.198,58

Taxa de juros: 9% a.a. mais índice de reajuste do FGTS (hoje Taxa Referencial)

Prazo: carência de até 12 meses e amortização até 20 anos.

Garantia: aval da União



Para que a operação possa ser efetivada, faz-se necessária a autorização legislativa, nos termos do projeto ora submetido à apreciação desta egrégia Casa de Leis, que reproduz modelo disponibilizado pelo próprio agente financeiro federal.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

Pouso Alegre, 12 de abril de 2018.



RAFAEL TADEU SIMÕES  
Prefeito Municipal



Prot 1138/2018

**POUSO ALEGRE, 09 DE MAIO DE 2018.**



**OFÍCIO GAPREF Nº 102/18**

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar, para juntada ao Projeto de Lei n. 932/2018, a Estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a Declaração de Endividamento do Município, expedida pelo Sr. Júlio César da Silva Tavares, Secretário de Administração e Finanças.

Sem outro particular, subscrevo-me, com renovados protestos de distinto apreço.

  
José Dimas da Silva Fonseca  
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Leandro de Moraes Pereira  
Presidente da Câmara Municipal  
POUSO ALEGRE - MG

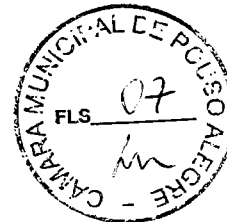






PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



**Ref.: Abertura de Credito Especial**  
**Dotação 02.09.17.512.0013.1519.449051.00**  
**Fonte 190**

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2018: 5,34 %

Exercício 2019: 6,19 %

Exercício 2020: 5,95 %

Júlio César da Silva Tavares  
Secretário de Administração e Finanças

Tendo analisado o Projeto de Lei em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, 16 de Abril de 2018.

Júlio César da Silva Tavares  
Secretário de Administração e Finanças



**DECLARAÇÃO**



Declaramos com base no Art. 1º, § 2º e Art. 3º, inciso II da Resolução SF nº 40/2001 e Art. 7º, inciso III da Resolução SF nº 43/2001, para atender solicitação do Legislativo, que o Município atende ao limite para endividamento imposto pela legislação mencionada.

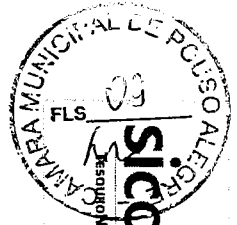
Segue anexo, Relatório de Gestão Fiscal do último SICONFI enviado ao Secretaria de Tesouro Nacional, demonstrando na linha DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA o valor de R\$ 5.152.583,20 (valor da dívida consolidada líquida atual da Prefeitura) e na linha LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL o valor de R\$ 559.784.888,51 (valor máximo de endividamento da Prefeitura).

Pouso Alegre, 26 de abril de 2018.

  
**Júlio César da Silva Tavares**

**Secretário Municipal de Administração e Finanças**

  
**Juliana Maria Graciano Parreira**  
**Contadora Municipal**



**Relatório de Gestão Fiscal**  
**Prefeitura Municipal de Pouso Alegre - MG (Poder Executivo)**  
**Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social**  
**CNPJ: 16675983000121**  
**Exercício: 2017**  
**Período de referência: 3º quadrimestre**

**RGF-Anexo 02 | Tabela 2.0 - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida - Estados, DF e Municípios**

	Cálculo da Dívida Consolidada Líquida			
	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	Até o 1º Quadrimestre	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2017 Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
<b>Dívida Consolidada</b>				
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	15.916.227,60	15.550.901,10	32.890.894,44	71.107.487,23
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Contratual	3.070.950,41	2.707.924,01	20.059.528,15	22.725.227,41
Emprestimos	0,00	0,00	0,00	0,00
Internos	0,00	0,00	0,00	0,00
Externos	0,00	0,00	0,00	0,00
Reestabecimento da Dívida de Estados e Municípios	3.048.608,74	2.693.676,76	20.055.077,36	22.725.227,41
Financiamentos	3.048.608,74	2.693.676,78	20.055.077,36	22.725.227,41
Internos	0,00	0,00	0,00	0,00
Externos	0,00	0,00	0,00	0,00
Parcelamento e Renegociação de Dívidas	22.241,67	13.345,23	4.448,79	0,00
De Tributos	0,00	0,00	0,00	0,00
De Contribuições Previdenciárias	22.241,67	13.345,23	4.448,79	0,00
De Demais Contribuições Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00
DO FGTS	0,00	0,00	0,00	0,00
Com Instituição Não Financeira	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Dívidas Contratadas	0,00	0,00	0,00	0,00
Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (inclusivo) Vendidos e Não Pagos	12.845.377,09	12.843.877,09	12.831.368,29	48.382.259,82
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES (II)				
Disponibilidade de Caixa	14.211.634,87	66.379.951,80	64.425.537,81	65.954.904,03
Disponibilidade de Caixa Bruta	12.631.037,18	62.383.004,08	60.287.425,13	64.024.732,83
(-) Restos a Pagar Processados	64.903.162,46	81.652.571,35	74.025.277,59	97.704.850,91
Demais Háveres Financeiros	42.372.115,29	19.299.367,29	13.737.852,46	33.690.119,08
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I - II)	1.680.597,71	4.026.947,74	4.138.112,68	1.930.171,20
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	1.704.592,63	0,00	0,00	5.152.583,20
% da DC sobre a RCL (IV/RCL)	439.801.046,34	446.332.799,22	436.738.714,63	466.487.407,09
% da DCL sobre a RCL (IV/RCL)	3,63	3,48	7,53	15,24
% da DCL sobre a RCL (IV/RCL)	0,39	0,00	0,00	1,10
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL	526.561.258,01	635.599.559,05	524.086.457,56	539.794.888,51
LIMITE DE ALERTA (Inclui III do § 1º do art. 59 da LRF)	473.905.192,21	482.039.423,15	471.877.811,80	503.806.399,66
<b>Outros Valores Não Integrantes da DC</b>				
Precatórios Anteriores a 05/05/2000 (Não incluídos na DC)	0,00	0,00	0,00	0,00
Passivo Atuarial	228.107.303,03	228.107.303,03	228.107.303,03	169.489.216,28
Instituição Financeira	0,00	0,00	0,00	0,00
Depósitos	124.736.217,39	24.915.563,26	22.038.137,63	24.772.442,84
RP Não-Processados	2.181.380,13	2.404.769,88	2.207.467,77	4.440.569,81
Antecipações de Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G.

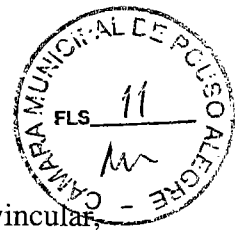
Pouso Alegre, 14 de maio de 2018.

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 932/2018**

**Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 932/2018**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “***AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COM A GARANTIA DA UNIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***”

O Projeto de lei em análise, nos termos do artigo primeiro visa autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, com a garantia da União, até o valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões) de reais, no âmbito do programa saneamento para todos – mutuários públicos / avançar cidades – saneamento, nos termos das instruções normativas (IN) nº 39 de 24/10/2012 e nº 29 de 11/07/2017, destinados à promover a melhoria das condições de saúde e da qualidade de vida da população urbana, em especial de manejo de águas pluviais da bacia do primavera, por meio de investimentos em saneamento, integrados e articulados com políticas públicas setoriais, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.



O artigo segundo determina que fica autorizado o Poder Executivo a vincular, com contra garantia à garantia da União, à operação de crédito de trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo “ pro solvendo”, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b”, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do §4º do artigo 167, todos da Constituição Federal.

O artigo terceiro aduz que os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º do artigo 32 da Lei Complementar 101/2000.

Nos termos do artigo quarto os orçamentos ou créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro. O artigo quinto aduz que fica autorizado o Poder Executivo a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrente da operação de crédito ora autorizada. O artigo sexto determina que revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

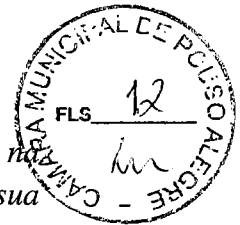
A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

*“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*



a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

*“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.* (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu **artigo 69, XV da LOM**, que **compete ao Prefeito:**

*“XV – contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza após autorização da Câmara, observada a norma constitucional e legal”*

O crédito a ser obtido pela municipalidade, passa a integrar a sua receita corrente ou de capital, nos termos do artigo 11 §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64. E sua concessão está adstrita aos termos do artigo 29, I da Lei 101/2000.

O parágrafo quarto do artigo 167 da CF/88 trata da possibilidade de serem dadas em prestação de garantia ou contra garantia à União, e para pagamentos de débitos para com esta, não só as receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os artigos 155 e 156, como também recursos oriundos do previsto nos artigos 157, 158 e 159, I alíneas a e b, inciso II. Portanto trata-se de exceção aberta aos produtos de arrecadação dos impostos de que tratam os artigos 158 e 159 da CF/88, contempladas as ações e serviços.

Ainda quanto a iniciativa, na lição de HELLY LOPES MEIRELLES, *"só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo"*.

E, segundo leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO: *"...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade."* (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

**Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.**

**DO DOCUMENTO FALTANTE - DA DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE DE ENDIVIDAMENTO**

O município de Pouso Alegre, **NÃO ENCAMINHOU**, declaração com base no art. 1º, §2º e art. 3º, inciso II da Resolução SF nº 40/2001 e art. 7º, inciso III da Resolução SF nº 43/2001 informando que **o município atende ao limite para endividamento imposto pela legislação mencionada.**

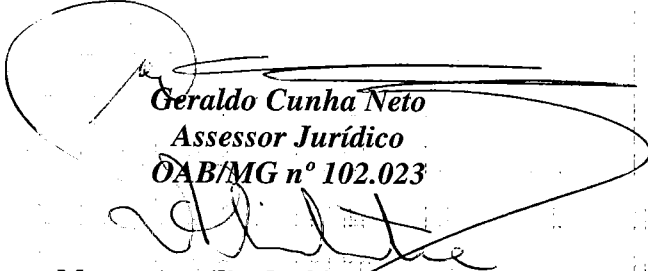
**QUORUM**

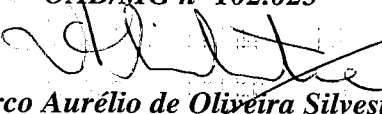
Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de dois terços dos membros da câmara, nos termos do artigo 53, §1º da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

**CONCLUSÃO**

Por tais razões, exara-se **parecer favorável COM RESSALVAS** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 932/2018, até a apresentação da declaração que atesta a capacidade de endividamento da municipalidade**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

  
**Geraldo Cunha Neto**  
Assessor Jurídico  
OAB/MG nº 102.023

  
**Marco Aurélio de Oliveira Silvestre**  
Diretor Jurídico





# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 14 de maio de 2018.

## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)**

### RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 932/2018 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COM A GARANTIA DA UNIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria ao analisar o “**PROJETO DE LEI Nº 932/2018**”, que tem como objetivo **AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COM A GARANTIA DA UNIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, verificou que não há óbices legais que impedem a sua tramitação, uma vez que se encontra revestida da condição legal no que diz respeito à competência e no que diz respeito à iniciativa.

O Município de Pouso Alegre encaminhou, na data de 09/05/2018, à Câmara Municipal de Pouso Alegre, a declaração que informa que o Município atende ao limite para endividamento, nos termos do artigo 1º, §2º e artigo 3º, inciso II, da Resolução SF nº 40/2001 e artigo 7º, inciso III, da Resolução SF nº 43/2001.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei em estudo, até a apresentação da declaração que atesta a capacidade de endividamento da municipalidade.

### CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 932/2018.**

Oliveira  
Relator

Adélson do Hospital  
Presidente

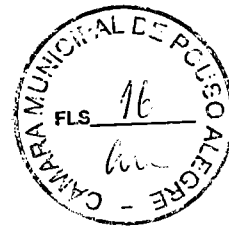
Odair Quincote  
Secretário

15-10-1931 - 15-10-1942

# Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 14 de maio de 2018.



## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)**

### RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 932/2018 “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COM A GARANTIA DA UNIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**” emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

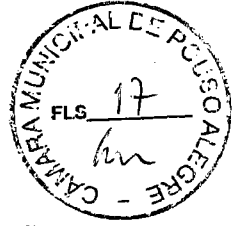
Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 932/2018, tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, com a garantia da União, até o valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões) de reais, no âmbito do programa saneamento para todos. Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

Por fim, cumpre ressaltar que, o município de Pouso Alegre, ENCAMINHOU, em 09/05 e anexado ao sistema em 14/05/18 (junto aos docs. do PL) declaração com base no art. 1º, §2º e art. 3º, inciso II da Resolução SF nº 40/2001 e art. 7º, inciso III da Resolução SF nº 43/2001 informando que o município atende ao limite para endividamento imposto pela legislação mencionada.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

*Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG*

Gabinete Parlamentar



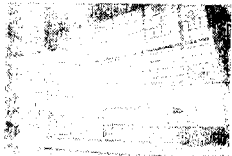
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 932/2018.**

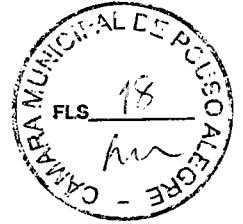
Vereador Odair Quincote  
Relator

  
Vereador Bruno Dias  
Presidente  
Vereador Dito Barbosa  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 14 de maio de 2018.

## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)**

### RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame **PROJETO DE LEI Nº 932/2018 QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COM A GARANTIA DA UNIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 932/2018, tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, com a garantia da União, até o valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões) de reais, no âmbito do programa saneamento para todos. Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

### CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 932/2018.**

Vereador Rodrigo Modesto  
Presidente

Vereador Odair Quincote  
Relator

Vereador Adriano da Farmácia  
Secretário